SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078173 - SP (2026/0078145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SHEULI ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
		EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA COMO ÚLTIMA *RATIO*. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA E SEM MAUS ANTECEDENTES. INADIMPLEMENTO DE FIANÇA NÃO AUTORIZA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Não é admissível manter uma pessoa presa cautelarmente tão somente pelo inadimplemento da fiança quando há indícios de hipossuficiência e outras cautelares são suficientes, em conformidade com precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 214fe712-0029-4d0d-8f9a-30f46aecea82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078173 - SP (2026/0078145-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SHEULI ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
		EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA COMO ÚLTIMA *RATIO*. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA E SEM MAUS ANTECEDENTES. INADIMPLEMENTO DE FIANÇA NÃO AUTORIZA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Não é admissível manter uma pessoa presa cautelarmente tão somente pelo inadimplemento da fiança quando há indícios de hipossuficiência e outras cautelares são suficientes, em conformidade com precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 253):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA COMO ÚLTIMA RATIO. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA E SEM MAUS ANTECEDENTES. INADIMPLEMENTO DE FIANÇA NÃO AUTORIZA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRECEDENTES.
>
> Ordem concedida, com confirmação da liminar, nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA58774302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 91b05f77-4360-4db6-a14c-3a1cf82f6ce7

Nas razões, o agravante alega que o entendimento adotado na decisão agravada não merece subsistir.

Sustenta, em síntese, que o arbitramento e a manutenção da fiança observaram o art. 326 do Código de Processo Penal, destacando a natureza da infração, as condições pessoais e elementos de periculosidade e, ainda, não há prova da impossibilidade financeira da paciente e que a alegada hipossuficiência não pode ser presumida sem documentos idôneos.

Pede a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para provimento do agravo regimental.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 267/276.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No ponto, a prisão cautelar da paciente, ora agravada, foi assim fundamentada (fl. 17 – grifo nosso):

> [...]
> Contudo, no que tange ao *periculum libertatis*, entendo que a decretação da cautelar extrema não se sustenta.
> Sabe-se que a prisão preventiva é a ultima *ratio* no sistema processual penal brasileiro (art. 282, § 6º, do CPP).
> No caso em testilha, os delitos imputados (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), **embora graves e lesivos ao patrimônio e à fé pública, foram cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.**
> Ademais, compulsando **as certidões de antecedentes criminais** encartadas aos autos, **constata-se que as flagradas são tecnicamente primárias e não ostentam maus antecedentes** (fls. 24/27 e fls. 29). E mais, os crimes imputados não foram, em tese, praticadas com violência ou grave ameaça.
> Como se vê, **aprioristicamente, não se observa a necessidade de aplicação das medidas cautelares máximas,** sendo possível a aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas (art. 282, § 6º, do CPP).
> [...]

Contudo, embora o Juiz de piso tenha destacado na decisão que os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça e que a paciente não possui antecedentes criminais, ela estava na iminência de ser presa em razão, apenas, do não recolhimento da fiança arbitrada.

Documento eletrônico VDA58774302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 91b05f77-4360-4db6-a14c-3a1cf82f6ce7

Assim, a decisão agravada concedeu a ordem, confirmando a liminar para afastar a exigibilidade da fiança, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão e vedando a decretação de prisão preventiva ou o agravamento cautelar exclusivamente pelo inadimplemento da fiança.

Destaco que a paciente foi presa em flagrante e teve a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, mesmo após a autoridade judicial afastar o *periculum libertatis* e reconhecer a suficiência de cautelares alternativas.

No caso, era necessária a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal diante da existência de ilegalidade flagrante, pois os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça, a paciente é tecnicamente primária e sem maus antecedentes, e a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*.

Assim, não é admissível manter uma pessoa presa cautelarmente tão somente pelo inadimplemento da fiança quando há indícios de hipossuficiência e outras cautelares são suficientes, em conformidade com precedentes desta Corte.

Nesse sentido: RHC n. 196.750/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, 28/10/2024.

Dessa forma, as particularidades do caso demonstram a suficiência e adequação da imposição de medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 91b05f77-4360-4db6-a14c-3a1cf82f6ce7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.173 / SP

Número Registro: 2026/0078145-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018016620268260388 20502604220268260000 25076122026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADOS	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
	EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SHEULI ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SHEULI ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
	EDUARDO RODRIGUES JÚNIOR - SP462668
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:03
Código de Controle do Documento: 429c9a08-6694-403b-8095-9833f03c1198

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:03
Código de Controle do Documento: 429c9a08-6694-403b-8095-9833f03c1198